

PROCESSO CEE Nº: 2434/73

D.E. 05 JAN 1988: 09

05-01-88 / mlp

INTERESSADO: Escola de 1ª e 2ª Graus do Instituto Mairiporã

LOCALIDADE: Mairiporã

ASSUNTO: Correção de Defasagem no 2º Semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 259/87

APROVADA EM 22.12.87

CONSELHO PLENO

CURSO: 1º GRAU (5a. a 8a. série.)



1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela D-1. CEE nº 20/87 ? Não

Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Comunicado ao Corpo discente.

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?	Cz\$ 403,20
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$ 995,90
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$ 1.048,32
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	159%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?	5,2%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	165,98
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?	8,7%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	25%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	2,2%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ?	Não
Qual o percentual que deve ser concedido ?	-x-

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....	Cz\$ 232,37	SETEMBRO.....	Cz\$ 248,63
OUTUBRO	Cz\$ 266,04	NOVEMBRO	Cz\$ 284,66
DEZEMBRO	Cz\$ 318,82		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.